



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração, Inovação e Transparência

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38257/2025

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O MENOR PREÇO POR LOTE E MODO DE DISPUTA ABERTO E FECHADO, VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E HABILITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODAS, LIMPEZA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS VEGETAIS COM DESTINAÇÃO.

RECORRENTE: TRI TECH TRITURAÇÃO PODAS E GUINDASTES LTDA.

1. PRELIMINARES

A empresa TRI TECH TRITURAÇÃO PODAS E GUINDASTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 56.022.405/0001-85, com sede na Rua Serafim Fagundes, nº 766, Bairro Centro, Município de Ibirubá/RS, CEP: 98.200-000, com fundamento no dispõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 079/2025 - Processo Administrativo nº38257/2025, em seu Item 12 - Dos Esclarecimentos, Impugnações e Recursos e Artigo 165 da Lei 14.133/2023, impetrou tempestivamente Recurso Administrativo através de encaminhamento da mesma através do sistema do Portal de Compras Públicas, na data de 19/11/2025, nos termos a seguir expostos.

2. RAZÕES CONSTANTES NO RECURSO

Ilustríssimo Senhor(a), Presidente da Comissão de Licitações do Município de Alvorada/RS.

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 079/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

TRI TECH TRITURAÇÃO PODAS E GUINDASTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 56.022.405/0001-85, com Sede na Rua Serafim Fagundes, nº 766, Bairro Centro, Município de Ibirubá/RS, CEP: 98.200-000, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, a fim de interpor recurso administrativo em face da decisão proferida em 06/11/2025, que desclassificou esta empresa do certame, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, pelos motivos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para a apresentação de recurso administrativo, no âmbito do referido pregão eletrônico, é de 03 (três) dias úteis. Assim, o prazo final para interposição se encerra em 19/11/2025, às 23h59.

Tendo o presente recurso sido protocolado em 19 de novembro de 2025, antes do término do prazo legal, resta plenamente tempestivo.

II – DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente foi desclassificada sob o fundamento de que não teria atendido ao item 6.15 do edital, que trata da apresentação da Certidão de Atestado Técnico OU Certidão de Acervo Técnico – CAT acompanhada das ARTs correspondentes. O trecho utilizado pela Pregoeira no parecer técnico para justificar a desclassificação foi o seguinte:

> **Qualificação Técnica:** Os tópicos 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.10, 6.13 e 6.14 foram cumpridos corretamente dentro do referido edital, com as referidas comprovações documentais.

Obs: O tópico 6.15, **NÃO FORA ATENDIDO** conforme constante no referido Edital, “...Atestar Capacidade Técnica Profissional: através da apresentação de Certidão de Atestado Técnico ou Certidão de Acervo Técnico – CAT, em nome do responsável técnico indicado (item 8.5) comprovando a execução dos serviços, em grau de complexidade similar ou superior ao do objeto deste Termo de Referência, acompanhado das ART’s correspondentes...”;

Os tópicos ausentes não se aplicaram dentro das condicionantes.

Entretanto, conforme demonstrado a seguir, todos os documentos solicitados foram efetivamente apresentados, motivo pelo qual a decisão deve ser revista.

III – DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO

A decisão de desclassificação/inabilitação baseia-se em uma interpretação restritiva e equivocada do Edital, contrariando o princípio do formalismo moderado e a própria literalidade do instrumento convocatório.

A) Da Interpretação do Conectivo "OU" – Alternatividade de Documentos

O Edital, em sua redação, é claro ao utilizar o conectivo "OU" para estabelecer as formas de comprovação da Capacidade Técnica Profissional:

6.15. Atestar Capacidade Técnica Profissional: através da apresentação de Certidão de Atestado Técnico **ou** Certidão de Acervo Técnico – CAT, em nome do responsável técnico indicado (item 8.5) comprovando a execução dos serviços, em grau de complexidade similar ou superior ao do objeto deste Termo de Referência, acompanhado das ART's correspondentes;

O termo "OU" possui natureza disjuntiva, indicando uma alternativa entre as opções. Ou seja, o licitante poderia apresentar: 1.Certidão de Atestado Técnico (que pressupõe o registro do atestado); OU 2.Certidão de Acervo Técnico – CAT, ACOMPANHADA DAS ART' correspondentes. A Recorrente optou pela segunda hipótese prevista no edital, apresentando a Certidão de Acervo Técnico – CAT, acompanhada das respectivas ARTs exatamente como autorizado. Tais documentos foram devidamente encaminhados no momento oportuno da fase de habilitação e são novamente anexados a este recurso, a fim de reforçar o pleno atendimento ao item editalício.

A desclassificação por não atender ao item 6.15 ignora a literalidade do Edital, que permitia a apresentação da CAT como alternativa à Certidão de Atestado Técnico. A interpretação correta do Edital deve ser a que maximiza a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, conforme o art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

B) Da Ausência de Exigência de "Registro de Atestado" na CAT

O Edital exigiu a "Certidão de Acervo Técnico – CAT" acompanhada das "ART's correspondentes". Em momento algum o Edital exigiu que a CAT fosse "com registro de atestado". A CAT pode ser emitida pelo Conselho Profissional (CREA/CAU) de duas formas:

1. CAT com registro de atestado: quando o atestado de capacidade técnica é registrado no Conselho.
2. CAT sem registro de atestado: quando a certidão é expedida com base nos dados das ARTs baixadas, mas o atestado em si não foi registrado.

A exigência de "CAT com registro de atestado" é mais restritiva e, por não estar expressa no Edital, não pode ser presumida. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, II, exige "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente". A CAT apresentada, mesmo sem o registro do atestado, é um documento regularmente emitido pelo Conselho, e sua validade é reforçada pela apresentação das ART's correspondentes, que comprovam a responsabilidade técnica pela execução dos serviços.

A decisão de desclassificação, ao exigir um requisito não previsto no Edital (o registro do atestado na CAT), viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e o princípio da legalidade.

C) Do Princípio do Formalismo Moderado e da Busca pela Proposta Mais Vantajosa

A Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) é regida pelo Princípio do Formalismo Moderado, que visa evitar a desclassificação de licitantes por falhas meramente

**Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração, Inovação e Transparência**

formais, desde que o objetivo principal da exigência (comprovação da qualificação técnica) tenha sido alcançado.

O Princípio do Formalismo Moderado está expressamente previsto no art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece: A desclassificação da Recorrente por uma interpretação excessivamente formal e não prevista no Edital impede a Administração de analisar uma proposta que pode ser a mais vantajosa. A exigência de um requisito não previsto no edital (registro de atestado na CAT) configura uma exigência meramente formal, cujo desatendimento não pode levar ao afastamento da licitante, conforme o dispositivo legal citado.

A documentação apresentada (CAT e ART's) cumpre o objetivo da exigência editalícia, que é "comprovar a execução dos serviços, em grau de complexidade similar ou superior". A desclassificação, neste caso, configura um excesso de formalismo que não se coaduna com os objetivos da Lei.

D) Da Prova de Capacidade Técnica Suplementar

Adicionalmente, e em reforço ao Princípio do Formalismo Moderado, a Recorrente anexa prova suplementar de sua capacidade técnica, demonstrando que a ausência de um atestado formal não se deve à inexecução ou incapacidade, mas sim a trâmites burocráticos internos de seu contratante.

O e-mail da empresa RGE (Rio Grande Energia), anexo a este recurso, comprova que os serviços prestados sob os contratos nº 4600045340, 4600062896 e CW 2241044 "foram executados de forma técnica satisfatória e em conformidade com as diretrizes contratuais". O mesmo e-mail informa que a emissão do atestado de capacidade técnica está em andamento, mas que, por se tratar de um procedimento institucional, não é possível antecipar sua emissão.

Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração, Inovação e Transparência

De: "Mônica Leite" <mleite@seff.com.br>
Para: "Ronald Stefanello Alves" <ronaldstefanello@yahoo.com.br>
Cc:
Enviada: ter., 18 de nov. de 2025 às 18:53
Assunto: RES: Atestado de Capacidade Técnica
Uso Público CPFL

[@Ronald Stefanello Alves](#)

Bom tarde.

Agradecemos o contato e o interesse na obtenção do atestado de capacidade técnica.

Informamos que, conforme as diretrizes internas e o código de ética da companhia, a emissão de atestados é conduzida exclusivamente por meio do fluxo formal de Suprimentos, mediante abertura de chamado específico. Esse processo já foi iniciado e seguirá para avaliação pelas áreas responsáveis.

Ressaltamos que os serviços prestados pela RS Florestal nos contratos nº 4600045340, 4600052896 e CW 2241044 foram executados de forma técnica satisfatória e em conformidade com as diretrizes contratuais. Entretanto, por se tratar de um procedimento institucional, não é possível antecipar prazos ou emitir qualquer documento diretamente fora do processo oficial.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos sobre o andamento do fluxo interno.

Este documento é uma prova inequívoca da capacidade técnica operacional da Recorrente, que já foi atestada por um contratante de grande porte. A Lei nº 14.133/2021, ao prever o poder-dever de diligência art. 64, permite que o agente público busque a verdade material e utilize elementos de prova que confirmem a qualificação do licitante, em detrimento de um formalismo excessivo. A recusa em considerar tal prova, que atesta a execução satisfatória de serviços de complexidade similar, configura um apego desmedido à forma em detrimento do fundo, contrariando os objetivos da licitação.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo para:

A) REFORMAR a decisão de desclassificação/inabilitação da Recorrente.

**Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração, Inovação e Transparência**

B) RECONHECER que a apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT acompanhada das ART's correspondentes atende integralmente ao disposto no Tópico 6.15 do Edital, em virtude da natureza disjuntiva do conectivo "OU" e da ausência de exigência de "registro de atestado" na CAT, e que a capacidade técnica da Recorrente é reforçada pela prova suplementar (email).

C) DETERMINAR o retorno da Recorrente à fase de habilitação para prosseguimento no certame.

Termos em que, Pede deferimento.

Ibirubá/RS, 19 de novembro de 2025.

TRI TECH TRITURAÇÃO PODAS E GUINDASTES LTDA
CNPJ nº 56.022.405/0001-85
CAMILA FERNANDA ALVES
CPF nº 029.504.980-43
SÓCIA/PROPRIETÁRIA

3. ANÁLISE DAS RAZÕES CONSTANTES NO RECURSO E NAS CONTRARRAZÕES

A pregoeira responsável a operar e conduzir o certame em tela, após analisar o referido recurso administrativo e as contrarrazões apresentadas encaminhou o processo administrativo nº 38257/2025, Pregão Eletrônico nº 79/2025 com os referidos argumentos e suas razões constantes para a área técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, responsável pela avaliação dos documentos técnicos, a qual se manifestou conforme segue:

Parecer Técnico SMAM 112/2025

Descrição Sumária

Em atendimento a solicitação aberta pelo setor via e-mail, onde o mesmo solicita parecer técnico em resposta ao recurso emitido pela empresa de nome Tri Tech Trituração Podas e Guindastes Ltda., segue para conhecimento:

No entendimento desta área técnica e em conformidade com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), onde o mesmo versa sobre os tipos de CAT, segundo fonte <https://www.crea-rs.org.br/site/index.php?p=registroAtestado>, observa-se que:

“... É um procedimento previsto na Resolução nº 1.137/2023 do Confea e Lei nº 8.666/93 para fins de qualificação técnica em licitações. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução da obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período da execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas...”, embora pautada em Lei anterior, a resolução se faz atual.

1) Tipos de CAT:

- CAT sem registro de atestado sobre todo o acervo do profissional, chamada de CAT TOTAL;

**Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração, Inovação e Transparência**

- CAT sem registro de atestado sobre parte do acervo do profissional, chamada de CAT PARCIAL;
- CAT sem registro de atestado de uma única ART, chamada de CAT INDIVIDUAL;
- CAT com registro de atestado (ver detalhes no link profissional – Registro de Atestado).

Referente ao item 6.15 do edital a nomenclatura de certidão ...ou certificado ... depende do Conselho Profissional do responsável técnico. Haja visto que o registro de atestado é obrigatório, uma vez que ele certifica que o profissional executou o serviço/obra em conformidade com o contrato.

Embora não conste a exigência explícita no certame, a escolha pela segunda opção efetuada pela empresa, estará entendida por esse órgão, da sua necessidade, uma vez citado pela referida resolução, onde se lê “para fins de qualificação técnica em licitações”.

Sendo assim, pelas razões explícitas acima, a empresa em questão “não atendeu o requisito referente a qualificação técnica do profissional na questão do CAT com registro de atestado”.

Sendo o que tínhamos para o momento, encaminhamos para providências e ficamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Alvorada, 02 de dezembro de 2025.

João Marcelo Vaz Ramos
Eng. Agrônomo – CREA RJ: 6116642
Setor de Licenciamento Ambiental
SMAM – PMA

Leonardo Koenich Botelho
Eng. Ambiental CREA RS: 225523
Secretário Meio Ambiente - PMA
Portaria 025/2025

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhecemos o Recurso Administrativo impetrado para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, decisão esta, embasada na análise exposta no Parecer Técnico, INDEFERINDO as razões impetradas pela empresa Recorrente

O presente Julgamento de Recurso Administrativo será encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal, para análise e homologação da decisão.

O presente julgamento, será publicado no Portal Eletrônico <https://alvorada.atende.net> e no Portal de Compras Públicas www.portaldecompraspublicas.com.br.

Nada mais havendo digno de registro, encerra-se o presente julgamento, que, após lido e achado conforme, vai assinado pelo Pregoeiro.

Alvorada, 08 de dezembro de 2025.

Ana Paula Jonko Carrazzoni Tamiozzo
Pregoeira

**Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração, Inovação e Transparência**

ATO DE RATIFICAÇÃO

AO

JULGAMENTO DO RECURSO IMPETRADO

No uso de minhas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo artigo 165 da Lei 14.133/2021, delibero por considerar e ratificar o Julgamento do Recurso Administrativo impetrado, referente ao Processo Licitatório nº 58257/2025 "Pregão Eletrônico nº 079/2025", impetrado tempestivamente pela empresa Tri Tech Trituração Podas e Guindastes Ltd., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 56.022.405/0001-85, com sede na Rua Serafim Fagundes, nº 766, Bairro Centro, Município de Ibirubá/RS, CEP: 98.200-000, concluído em 08/12/2025 pela Pregoeira designada a operar e conduzir o Certame Licitatório em questão, julgamento este, embasado no Parecer Técnico emitido pela área técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMAM.

Conforme o presente julgamento, acolho o recurso, para no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, INDEFERINDO as razões impetradas pela empresa recorrente, ratificando a decisão exarada em ato próprio.

Alvorada, 08 de dezembro de 2025.

**DOUGLA MARTELLO DE SOUZA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**